



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02724/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guarabira
Exercício: 2010
Responsável: Francisco Ednaldo de Souza Leite
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00641/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA, SR. FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02724/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02724/11 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 878/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.771.380,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 1.687.200,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.687.827,90;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,88% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,46 % das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 39,57% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 98% do valor fixado na Lei Municipal nº 800/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 2,11% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,30% da RCL;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica de Instrução apontou como única irregularidade a realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 55.901,19.

Regularmente notificado, veio aos autos apresentar defesa o Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite.

A Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, não alterou o seu posicionamento inicial.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 874/12, onde opina pelo:

- a) Julgamento Regular com Ressalva** das contas do gestor da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, referente ao exercício financeiro de 2010;
- b) Atendimento Integral** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02724/11

- c) **Aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Ednaldo de Sousa Leite** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- d) **Recomendação** à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à falha remanescente relativa às despesas realizadas sem licitação, verificou esse Relator que as aquisições dos materiais de expediente foram devidamente licitadas através do Convite nº 03/2010, conforme cópia do processo nos autos, havendo apenas uma falha formal na alimentação do sistema SAGRES, quando o gestor informou incorretamente a empresa PAPELART - MAURÍLIO DE ALMEIDA MENDES, CNPJ nº 03.467.684/0001-24, como perdedora do certame. Em relação às despesas com publicações de matérias de interesse do Poder Legislativo, restou comprovado que inexistiu licitação para a sua realização, ficando, portanto, o valor de R\$ 24.655,52, irregular perante a Lei de Licitações e contratos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Guarabira, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- 2) *RECOMENDE* à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO